



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003780/98-04
Recurso nº : 128.557
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1993
Recorrente : ESMIG - ESCADAS MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão : 103-20.910

INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o decurso de trinta dias, contados na forma preceituada no art. 210 e seu parágrafo único do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ESMIG - ESCADAS MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003780/98-04
Acórdão : 103-20.910

Recurso nº : 128.557
Recorrente : ESMIG - ESCADAS MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. O contribuinte teve indeferido seu pedido de compensação de ILL recolhido no período de outubro/92 a fevereiro/93, com débitos vincendos, conforme despacho decisório do Serviço de Tributação da DRF/Belo Horizonte, sob o fundamento de que a solicitação foi formulada após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN (fls. 10/11).

2. Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/15, alegando que o ILL foi instituído pelo art. 35 da Lei nº 7713/88, considerado inconstitucional em relação às sociedades por ações, conforme Resolução nº 82, de 18/11/96, do Senado Federal.

3. Esclarece o impugnante que a Secretaria da Receita Federal, pela IN SRF nº 63, de 24/07/97 dispôs sobre o assunto, pondo fim às discussões administrativas e judiciais que se encontravam pendentes.

4. O impugnante alega que o único motivo invocado pela DRF/BH *"para embasar sua decisão foi a prescrição do direito"*, mas a contagem do prazo deve ser feita a partir da IN SRF nº 63, de 24/07/97, que determinou, nessa data, definitivamente a não incidência do ILL.

5. Assim, considerando que o pedido de compensação foi protocolado em 29/04/98, teriam transcorridos pouco mais de nove meses, estando dentro do prazo legal o pedido de compensação indeferido.

6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu a impugnação interposta, conforme Decisão de fls. 29/33, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003780/98-04
Acórdão : 103-20.910

"DECADÊNCIA.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ILL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

7. Tomando ciência da Decisão da DRJ/BH em 13/08/2001 (AR de fls. 34), o interessado apresentou o recurso de fls. 36/58, em 13/09/2001, alegando, em síntese, que:

- a) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser contada a partir da homologação, e não do pagamento, conforme já decidido pelo Poder Judiciário (ementas transcritas a fls. 36/37, 38 e 39/40);
- b) o fato gerador do ILL fere o conceito estatuído no art. 43 do CTN, pois incorre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do lucro líquido, enquanto não distribuído, reproduzindo ementa de decisões judiciais a fls. 44/45;
- c) sejam reconhecidos: a não ocorrência dos institutos da decadência ou da prescrição, pois em casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o período a ser considerado é decenal;
- d) a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/88, *"relativamente a sociedades limitadas em que o seu contrato social não determine a disponibilidade imediata dos lucros auferidos"*;
- e) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos vincendo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003780/98-04
Acórdão : 103-20.910

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/08/2001 (AR de fls. 34), tendo apresentado sua petição recursal em 13/09/2001.

9. O art. 33 do Decreto nº 70235/72 dispõe:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

10. E o CTN, em seu art. 210, preceitua:

"Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

11. O dia 13/08/2001 recaiu numa segunda-feira, devendo ser contado o prazo de trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte, terça-feira dia 14/08/2001, expirando-se o trintídio no dia 12/09/2001, quarta-feira.

12. Dos autos não consta que nos dias de início e de vencimento do prazo não houve expediente normal na repartição por onde corria o processo.

CONCLUSÃO

Nessas condições, o recurso é intempestivo, por isso que dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


PASCHOAL RAUCCI